

## **PARECER N° , DE 2014**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 512, de 2013, do Senador Mário Couto, que *dispõe sobre o exercício da atividade de Mestre de Cerimônias.*

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 512, de 2013, do Senador Mário Couto, que *dispõe sobre o exercício da atividade de Mestre de Cerimônias*, é de autoria do Senador Mário Couto.

A proposição pretende reconhecer a atividade profissional de *Mestre de Cerimônias* como profissão e, para tanto, considera *Mestre de Cerimônias* o profissional apto a realizar práticas como anfitrião oficial em um evento formal ou informal, público ou privado, do início ao encerramento, seguindo como padrão as regras de protocolo e ceremonial utilizadas nos diversos tipos de cerimônias e eventos.

São consignadas como atribuições do *Mestre de Cerimônias*:

- a) oratória em português formal;
- b) apresentar e conduzir os convidados ou platéias;
- c) compor a mesa do evento ou de autoridades, se público, adequadamente;
- d) observar o padrão e as regras de ceremonial;

e) seguir o protocolo de ceremonial instituído pelo Decreto nº 70.274, de 09 de março de 1972, para o evento público e adequando-o ao privado.

O projeto estabelece ainda que a contratação pelos serviços de *Mestre de Cerimônias* é de responsabilidade do administrador, gerente, proprietário ou não, do estabelecimento industrial, empresarial, comercial, clube, associação ou congêneres e, se for público, deverá observar as normas estabelecidas pela Lei nº 8.666/93.

Segundo o eminentíssimo autor, a história sobre a atividade de mestre de cerimônias remonta à era primitiva, posto que as pesquisas apontam, que os rituais e cerimônias faziam parte do comportamento e da rotina social de nossos assemelhados primitivos, em face de comportamentos, invariavelmente relacionados ao desconhecido, ao temor, aos embates, guerras pela disputa de terras ou poder, ou até mesmo, pela necessidade de acreditar em algo, enfim, tudo se transformava em cerimônias de adoração, de oferta.

Além disso, aduz que a história mostra uma atividade que todos nós reconhecemos pela sua importância e condição indispensável à realização de certos eventos, que pela magnitude do tema, demandam a presença de um anfitrião em posição de destaque, para iniciar e conduzir as fases de uma solenidade.

Até a presente data não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

## II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) discutir e votar, em decisão terminativa, o presente projeto de lei.

A regulamentação de profissões insere-se no campo do direito do Trabalho cuja competência para legislar é da União, nos termos do art. 22, XVI, da CF. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

O projeto em análise busca regulamentar a atividade de *Mestre de Cerimônias* e reconhecê-la como profissão.

Independentemente de opiniões diversas sobre o tema, e pela estreita relação que esta atividade profissional tem com o serviço público, face às inúmeras cerimônias constantemente realizadas para os mais diversos fins, inclusive aquelas que envolvem autoridades estrangeiras, é razoável que o profissional dedicado a esta função tenha o mínimo de qualificação e o reconhecimento de sua profissão, evitando-se o amadorismo, que, além de comprometer a cerimônia, pode criar embaraços diversos.

A ressalva que fazemos é que a proposição deve fazer constar um dispositivo onde fique claro que o *Mestre de Cerimônias* é o profissional habilitado, com curso de formação de pelo menos 60 (sessenta) horas aula, com certificado expedido por escola regular de ensino profissional ou reconhecida pelo Poder Público.

Nestes termos oferecemos emenda para suprir esta lacuna.

No mérito, a proposição merece ser aprovada, para que a atividade de *Mestre de Cerimônias* seja reconhecida como profissão e valorizada pela sociedade.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 512, de 2013, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA N°**

O art. 5º do PLS nº 512 de 2013 passa a ter a seguinte redação, renumerando-se os arts. 5º e 6º, como arts. 6º e 7º:

**“Art. 5º** É livre o exercício da profissão de Mestre de Cerimônias em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

*Parágrafo único.* É condição para o exercício da profissão de Mestre de Cerimônias:

I - a conclusão do ensino médio;

II - a conclusão de curso profissionalizante com, pelo menos, sessenta horas, que habilite, em nível técnico, o exercício da profissão de Mestre de Cerimônias.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator